

FACUDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB
DIREITO

Ana Laura Carlos de Souza

**A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E O DIREITO À CIDADE: (IM)POSSIBILIDADE DE
(RE)CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS INCLUSIVOS E
ANTIDISCRIMINATÓRIOS.**

Bauru
2022

Ana Laura Carlos de Souza

**A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E O DIREITO À CIDADE: (IM)POSSIBILIDADE DE
(RE)CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS INCLUSIVOS E
ANTIDISCRIMINATÓRIOS.**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Dr Camilo Stangherlim
Ferraresi**

**Bauru
2022**

Souza, Ana Laura Carlos de Souza

A discriminação racial e o direito à cidade:
(im)possibilidade de (re)construção de espaços urbanos
inclusivos e antidiscriminatórios. Ana Laura Carlos de
Souza. Bauru, FIB, 2022.

40f.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades
Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Professor(a) Dr Camilo Stangherlim Ferraresi

1. antidiscriminatório. 2. urbano. 3. cidade. I. Título
II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Ana Laura Carlos de Souza

**A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E O DIREITO À CIDADE: (IM)POSSIBILIDADE DE
(RE)CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS INCLUSIVOS E
ANTIDISCRIMINATÓRIOS.**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 17 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Professor(a) Dr Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 1: Professor(a) Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia

Professor 2: Professor(a) Ms. Tales Manoel Lima Vialogo

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho a Deus; sem ele eu não teria capacidade para desenvolver esta pesquisa de conclusão de curso. Ao meu filho, Eduardo Henrique de Souza Silva minha razão de viver, pois teve o papel fundamental na minha persistência de concluir a tese proposta nesse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me manter no caminho certo com este projeto de pesquisa, me proporcionando força até o fim.

Agradeço aos meus pais que me ensinaram os valores da vida, e sou grata por ter pessoas como vocês que sempre estiveram ao meu lado me incentivar e acreditando na minha capacidade e força de vontade.

Agradeço a universidade, seu corpo docente, orientação e administração por darem todo suporte, tempo, e conselhos ao longo da pesquisa.

Agradeço ao orientador Professor(a) Dr Camilo Stangherlim Ferraresi, pelo suporte no tempo que lhe coube, pelas correções e incentivos.

Agradeço a todos que de alguma forma estiveram presentes durante esses quatro anos.

Ana Laura Carlos de Souza, Obrigada!

Epígrafe

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem, ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar “(Nelson Mandela)

SOUZA, Ana Laura Carlos de Souza. **A Discriminação Racial e o Direito à Cidade: (Im)possibilidade de (re)construção de espaços urbanos inclusivos e antidiscriminatórios**. 2022 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica, tem como objetivo analisar o planejamento urbano e as populações afetadas, e a importância das políticas públicas na otimização e promoção do direito à cidade para os maiores consumidores, identificando as populações diretamente afetadas em relação à sua cor, e entendendo a ocupação e uso do amparo constitucional, onde todos os espaços públicos garantidos, para que possam ser efetivamente incluídos em todo o planejamento e aplicação de seus direitos. A análise das medidas de direitos amparadas pela constituição obtém a devida evidência a partir da premissa de validade, em que medida a construção jurídica da consciência do direito à cidade tem conteúdo antidiscriminatório.

Palavras-chave: antidiscriminatório. urbano. cidade.

SOUZA, Ana Laura Carlos de Souza. **A Discriminação Racial e o Direito à Cidade: (Im)possibilidade de (re)construção de espaços urbanos inclusivos e antidiscriminatórios.** 2019 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

The present Course Conclusion Work, carried out through a bibliographic review research, aims to analyze urban planning and the affected populations, and the importance of public policies in optimizing and promoting the right to the city for the largest consumers, identifying the populations directly affected in relation to their color, and understanding the occupation and use of constitutional protection, where all public spaces are guaranteed, so that they can be effectively included in all the planning and application of their rights. The analysis of the measures of rights supported by the constitution obtains due evidence from the premise of validity, to what extent the legal construction of the awareness of the right to the city has anti-discriminatory content.

Keywords: anti-discriminatory. urban. city.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O DIREITO À CIDADE	11
2.1	Henri Lefebvre e o Direito à Cidade	13
2.2	O Processo de Reconstrução do Direito da Cidade	15
2.3	Direito à Cidade na Constituição Federal de 1988	18
3	DISCRIMINAÇÃO RACIAL E OS DIREITOS GARANTIDOS	21
3.1	A Ocupação dos Espaços Urbanos Brasileiros	23
3.2	O Dever Constitucional de Transformação	25
3.3	O Direito à Cidade e o Direito Antidiscriminatório	26
4	A REORGANIZAÇÃO DAS CIDADES INCLUSIVAS E ANTIDISCRIMINATÓRIA E O DIREITO À CIDADE	28
4.1	O ODS 11 Da Agenda De 2030 E As Cidades Do Futuro	30
4.2	As Políticas Públicas para a Construção de Cidades Inclusivas e Antidiscriminatória.	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

As cidades, são espaços de produção e reprodução humana, decorrentes do encontro de grupos humanos e sua interação com a natureza. No entanto, a atual cidade que integra o espaço urbano surge e é sustentada pelo processo de industrialização. Portanto, o planejamento urbano torna-se uma ferramenta indispensável e o termo direito à cidade analisado por seus aspectos relativamente abstratos e a amplitude de suas reivindicações no Brasil.

Analisando prática de planejamento urbano, a população negra não usufrui dos chamados Direitos da Cidade, assim demonstra como o Estado trata a gestão urbana no Brasil e como esse comportamento afeta a população negra. Por meio de análise, buscamos discutir a importância de políticas públicas para otimizar e facilitar o acesso dessas populações excluídas, além de possibilitar a efetivação do direito à cidade em sentido amplo, como forma de alcançar os objetivos de uma sociedade democrática e inclusiva.

Por essas razões, demonstrar a gestão pública pautada pelo direito à cidade, a partir de uma perspectiva racial, destacará as relações e ações estatais no avanço das políticas públicas. A descendência ou etnia tornam-se objetos que podem limitar direitos, é importante lembrar que, quando se trata de cor da pele, a condição social, escolaridade ou poder aquisitivo de um sujeito não elimina ou atenua o preconceito. O direito à cidade é um direito coletivo indivisível e descentralizado, o direito de viver, usar e participar na construção de cidades equitativas, inclusivas, democráticas e sustentáveis.

Diante ao governo brasileiro demonstra-se vulnerável na tentativa de garantir o “direito à cidade” a todos, em especial, a população negra. Assim, propõe-se analisar em que medida tais direitos constitucionalmente respaldados adquirem um verdadeiro contorno no cotidiano urbano. E com viabilizar o direito à cidade as pessoas torna-se participativas nas ações da vida coletiva e garante a dignidade individual, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos.

Assim, este estudo tem como objetivo analisar em que medida tais direitos constitucionalmente respaldados ganharam contornos reais ou validade social no cotidiano urbano e, a partir da premissa de validade, em que medida se tem analisado a construção jurídica.

2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O DIREITO À CIDADE

No ano de 1848 houve a primeira crise, em toda a Europa, o caso de Paris do Segundo Império, que atingiu o capital, levando a uma derrota revolucionária para os trabalhadores desempregados e a burguesia utópica. A burguesia republicana violentamente oprimiu os revolucionários, não conseguiram resolver a crise, com resultado, Napoleão Bonaparte concretizou um golpe de estado e proclamou-se imperador no ano seguinte, que abordou a situação econômica por meio de um extenso programa de investimento em infraestrutura interna e externa. (HARVEY,2001)

A situação econômica resultou na construção da ferrovia, que iniciava na Europa e seguia sentido ao Oriente, significando reconfiguração da infraestrutura urbana de Paris, assim Bonaparte elegeu Georges-Eugène Haussmann líder das obras urbanas em 1853, onde sua missão de solucionar os problemas através da urbanização. O sistema de transformação da infraestrutura urbana vigorou por quinze anos, que resultou em melhores condições urbana. (HARVEY,2001)

Após diversas revoluções urbana surge o Direito a Cidade com o francês Henry Lefebvre, de forma complexa analisa a reprodução dos espaços urbanos, o termo Direito à Cidade torna-se evidente em 1968, marcado por movimento social que despertava o interesse Lefebvre, onde percebeu que as cidades haviam se tornado locais de reprodução das relações capitalistas, e que a resistência também poderia constituir formas criativas de superação (LEFEBVRE,2001). As possibilidades de convivência urbana estão inseridas na complexidade própria da sociedade, ou seja, com complexidade significa que sempre há mais possibilidades do que podem ser alcançadas.

E a reorganização da ocupação do solo urbano é uma condição possível, e sabendo descrever e compreender a transformação das cidades, prever horizontes a julgar pelas características dos momentos históricos vivenciados. Neste contexto, o filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre, em um livro publicado no ano de 1968, analisar a complexidade dos espaços urbanos de forma dialética. Além disso, o conjunto de direitos, interesses, mercadorias e valores que compõem podemos

identificar como “direitos urbanos”. No entanto, independentemente de seu conteúdo, os direitos de uma cidade caracterizada pela justiça, sustentabilidade, capacidade de garantir o bem-estar de seus habitantes e cumprir a função social da propriedade urbana (LEFEBVRE, 2001).

As formas indeterminadas e possivelmente formadas pelas pessoas que habitam ou usam os espaços urbanos que compõem a cidade. O direito a uma cidade equânime ou sustentável na garantia do bem-estar de seus habitantes é sempre um direito interindividual previsto na Constituição Federal, embora este direito às vezes possa ser estendido a todos os habitantes e outras limitações como conflito entre a diversidade. Lefebvre considerou o surgimento das sociedades urbanas, trabalhando questões filosóficas, políticas e metodológicas para compreender os fenômenos urbanos. (LEFEBVRE, 2001)

A cidade de Lefebvre está ligada a um espaço político sem unidade ou consenso, apenas contradições, diferenças e encontros; a prática social determinará a integração de seus elementos, preparando novas formas de vida urbana, movimentos urbanos e lutas de classes que fortaleçam o sentimento de pertencimento para a cidade, mas a vida comunitária não impede essa luta (LEFEBVRE, 2001). A cidade, como lugar de contradição, não deveria obter projetos padronizados para promover a despolitização do conflito urbano.

O importante para Lefebvre era o lugar da utopia na cidade. Para ele, na cidade (u)topia não está interligada ao imaginário, mas sempre esteve presente. O autor aponta que a ação política grandiosa a partir da ação política, e o que é impossível hoje torna-se possível amanhã, ressaltando a possibilidade de criar novas aspirações, e que essas aspirações são alcançáveis, e descobrir as novas necessidades emergentes desta realidade urbana torna-se necessária. No entendimento do autor Santos Junior:

Mas o desafio é avançar na construção de novos projetos de cidades, novos projetos de sociedade. Nesse sentido, o direito à cidade deve converter-se não apenas em um programa anticapitalista, mas em uma nova utopia capaz de se traduzir em uma agenda unificadora dos movimentos sociais em torno de uma cidade justa e democrática para todos e para todas (SANTOS JUNIOR, 2011).

As cidades com todo tipo de contradições, tensões e conflitos urbanos, caracterizadas por tantas desigualdades sociais, e conflitos urbanos relacionados às

disputas pela apropriação de seu espaço e riqueza e pelo poder de governá-las. O conceito de direito à cidade, originalmente proposto por Lefebvre é atualizado pelo autor David Harvey, que identifica a cidade como um valor de uso, um trabalho coletivo construído a partir da autonomia e do desejo significativo. A reprodução social das cidades depende do acesso à habitação e aos bens e serviços urbanos básicos, e o direito à cidade significa que todos são empoderados de acordo com os valores e categorias de representação de cada sociedade.

2.1 Henri Lefebvre e o Direito à Cidade

A produção e reprodução de espaços urbanos que perturbam a vida cotidiana assim atraindo a crítica de Lefebvre. Anteriormente concebida como um espaço de encontro e descoberta, a cidade assume cada vez mais a forma de mercadoria, um espaço puro de gerar lucro, transformando os habitantes da cidade em objetos. Nesse ponto, a filosofia clássica de Platão busca sistematização especulativa, isto é, vê na cidade a imagem do mundo, ou melhor, um microcosmo do universo. O espaço-tempo urbano reproduz na Terra a configuração universal descoberta pela filosofia. (LEFEBVRE,2001)

A desigualdade se concretiza na reprodução concreta nas cidades, nos estilos de vida, na mobilidade urbana, na alimentação, no vestuário, no trabalho, no acesso à educação e à saúde, nas formas de lazer, enfim, em todas as ações cotidianas e no espaço e no tempo em que a vida está envolvida, a violência estatal garante que os segmentos mais oprimidos da sociedade não se levantem contra esse estado, surgindo os movimentos sociais que lutam pelos direitos urbanos não organizados com eficiência igualitária a todos.

De modo geral, diversos movimentos sociais lutam pelo acesso à terra para trabalhar e viver, moradia, educação de qualidade, fortalecimento dos sistemas de saúde e, enfim, condições de vida satisfatórias para todos. Lefebvre afirma que as necessidades cidade como obra de seu valor de uso:

A própria cidade é uma obra, e esta característica contrasta com a orientação irreversível na direção do dinheiro, na direção do comércio, na direção das trocas, na direção dos produtos. Com efeito, a obra é valor de uso e o produto é valor de troca. O uso principal da cidade, isto é, das ruas e das praças, dos edifícios e dos monumentos, é a Festa que consome improdutivamente, sem nenhuma outra vantagem além do prazer e do prestígio, enormes riquezas em objetos e em dinheiro. (LEFEBVRE, 2008, p. 12)

A forte participação política dos cidadãos na cena política é uma medida importante para mudar e melhorar as realidades político-sociais, fortalecida e intensificada com as ações dos movimentos sociais, principalmente quando a pauta em questão é o direito à cidade e o direito à vida. Afastando-se do paradigma liberal, os movimentos sociais ampliam o leque de possibilidades de ação cívica, mesmo nos momentos mais delicados, como em tempos de guerra e ditadura, os movimentos sociais dão uma enorme contribuição à sociedade, ajudando a mudar as realidades sociais, mobilizando a sociedade por meio de protestos ou da prática de pequenas restrições.

Os círculos de poder, por exemplo, nos anos 1960 nos Estados Unidos da América, a campanha pelos direitos civis e contra a Guerra do Vietnã, ou as diversas campanhas contra os direitos civis no Brasil, mostram isso na ditadura militar em 1964. Hoje, as ações dos movimentos sociais diferentemente do passado, que incluem novas formas de organização e o uso da Internet buscam ampliar os horizontes da participação política, buscar a melhoria da democracia e focar na construção de sociedades democráticas, sustentáveis e pluralistas, reconhecendo a importância da diferença e do multiculturalismo, e construindo novos conceitos (FRIEDMAN,2019).

Dentre as abordagens da ação coletiva que discutem a democracia e suas formas, merecem destaque aquelas que se concentram na ação dos movimentos sociais, que buscam a apropriação e transformação dos espaços urbanos pelos moradores urbanos, pois revigoram a perspectiva democrática. Boa gestão, comunhão, participação, além de mostrar a vitalidade do conceito de direito urbano, buscando a construção de uma nova utopia urbana.

Várias ações coletivas eclodiram no país para colocar as questões urbanas em pauta, principalmente no final do século passado, expansão das megacidades brasileiras trouxe uma realidade caótica para a metrópole devido à migração das populações camponesas, como resultado surgiram importantes movimentos sociais urbanos que questionaram a lógica política territorial do Brasil, deixando milhões em condições precárias e até desabrigadas.

Nesse sentido, o trabalho da União Nacional pela Habitação de Massa e do Movimento Nacional pela Habitação surgido no final da década de 1980 veio à tona para desafiar a lógica da exclusão nas cidades, e outro destaque é o Movimento dos Trabalhadores em Situação de Rua, que, por meio de protestos de grande repercussão, como manifestações de massa, bloqueios nas ruas e ocupação de terrenos e casas vagos (MONTEIRO, 2017), busca pressionar o governo e provocar a reprovação social da cidade focando em problema, portanto o acesso à moradia digna não é mais entendido como uma mercadoria, mas como um direito fundamental, consagrado no artigo 6º da Constituição da República.

A possibilidade de uma sociedade em que os cidadãos estejam mais envolvidos na gestão dos assuntos públicos é uma meta de diversos movimentos sociais urbanos, que fazem das cidades um lugar de realização humana, garantindo o bem-estar coletivo e a prosperidade da urbanização, que privilegia as pessoas. A ação coletiva dos movimentos sociais vai muito além dos clichês, abre importantes canais de diálogo com o poder público e fortalece as demandas dos cidadãos.

Os manifestantes colocaram o bem-estar coletivo à frente dos interesses econômicos, e alguns movimentos sociais brasileiros alimentaram a vida pública do país ao propor uma relação diferente com a cidade. Além da típica necessidade de moradia digna que apoie efetivamente os projetos de inclusão social, há movimentos que afirmam que as cidades são espaços de contentamento humano, baseados na socialização adequada de seus habitantes, que a efetivação dos direitos claramente não se limita ao acesso a moradias dignas habitação.

2.2 O Processo de Reconstrução do Direito da Cidade

O processo de conquistas democráticas ocorreu na década de 1980, onde a liberdade de organização social, sindical e política, surgiu o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU), composto por ONGs, associações de Moradores, movimentos sociais e associações profissionais. As reivindicações políticas na época eram sob reforma urbana, que focava no direito a moradia, e mantinha a relação com transporte público e acesso ao trabalho (MONTEIRO, 2017).

O movimento MNRU é protagonista na incorporação da Política Urbana na Constituição de 1988, que estabeleceu a competência dos governos municipais de aceitação dos planos de desenvolvimento urbano e determinar as modalidades de

implementação. A função social da cidade para devida aplicação, o governo local introduziu a possibilidade de reforçar o uso de imóveis devolutos e impor sanções aos proprietários que não cumprirem. Além disso, foi acrescentada uma forma de usucapião pela qual, após 5 anos, propriedade adquirida pelo proprietário usando propriedade privada Família.

A ações realizada pela MNRU previu a necessidade de uma lei geral na Constituição, onde estabelecesse diretrizes para a política urbana. E para organizar o campo político o movimento manteve a presença efetiva nos fóruns de debate, junto ao Congresso Nacional. O foco do movimento nesse período eram direito a cidade, vida digna na cidade, a democracia junto a população e função social sobre o direito individual a propriedade.

A atuação marcante realizada pela MNRU ocorreu na presença efetiva nacional e internacional, exemplo, os eventos organizados pela Nações Unidas. Em 1996, a Conferência das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, em Istambul, na Turquia. Nessa conferencia houve aprovação, a Agenda Habitat, destacaram a importância a moradia adequada, e o desenvolvimento do humano sustentável.(SAULE JR.,2007) No ano de 2001, as organizações participantes construíram um objetivo comum, publicada em 2005, a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, ao fazer um diagnóstico do documento político, “O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos.” (CARTA, 2009, p. 3).

Os direitos humanos e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais reconhecidos no âmbito de tratados internacionais, relacionando-os com o espaço urbano, reafirmar Carta Mundial pelo Direito à Cidade. A sociedade civil nas atividades para dialogo, onde demonstra reivindicações, diante o governo e organizações internacionais, a cumprimento efetivado da participação. Á definições são apresentadas, com a finalidade oficial do direito a cidade reconhecido pelo Estados e organismos internacionais. Em 2001, obteve sucesso ao reconhecimento, aprovada a Lei federal 10.257, Estatuto da Cidade, tendo como objetivo a democratização da Cidade, tributação dos imóveis e o combate a desigualdade, conforme segue:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações... (BRASIL, 2001)

O Ministério da Cidade surgiu em 2003, que coordena políticas públicas habitacional, regularização fundiária, transporte, mobilidade e saneamento. E mediante um processo de construção nas Conferências Nacionais das Cidades, com representantes governamentais empresariais, sindicais, acadêmicos, de organizações não governamentais e de movimentos sociais (BONDUKI, 2014). O direito à cidade é reconhecido com a realidade da cidade, que apresenta desigualdade explicitamente. E incapaz A legislação brasileira é eficaz em estabelecer declarações de direitos e princípios, enquanto as instituições públicas não dispõem de meios suficientes (recursos ou capacidade operacional) ou suficientes (excesso burocrático) para traduzir efetivamente as decisões jurídicas em políticas públicas.

As condições e oportunidades aos seus habitantes tornasse inválido, e evidenciando a grande desigualdade “favorece o surgimento de lutas urbanas representativas, ainda que fragmentadas e incapazes de produzir mudanças significativas no modelo de desenvolvimento vigente” (CARTA, 2009, p. 1), com isso, integrantes que aderiram à luta urbana nesse período, nos últimos anos, além de defender a implementação do Estatuto da Cidade, como forma de unificar diretrizes com forma expressiva fragmentado.

Essa nova narrativa é espaços de expressão política, com ênfase naqueles espaços que reúnem estudiosos, ativistas de esquerda, ONGs e movimentos sociais. Como resultado, os direitos da cidade foram assumidos por diversas pessoas, que os significados dos atributos, baseados em sua realidade concreta, são determinados por Lefebvre, mas não proclamando de forma aberta, mas compreendendo como pode ser vista a trajetória de construção da ideia de direitos urbanos Brasil, que decorre primeiro da necessidade de garantir direitos para a casa e começar a substituí-lo.

O conceito jurídico do direito à cidade contém outros aspectos a serem garantidos, como o direito de morar no território, por meio dos serviços públicos, conecta-se com a cidade e participa do processo decisório político, pois a cidade é o lugar onde a sociedade contemporânea adquire bens, direitos e possibilidades. A relação com a gestão urbana e promover a melhoria das condições de vida urbana, a introduzir brevemente diversos instrumentos legais constituem um rol de soluções que podem ser utilizadas individualmente ou em conjunto para se adequar às mais diversas realidades urbanas do Brasil. O objetivo é apresentar instrumentos jurídicos relevantes ou frequentemente utilizados nas principais cidades brasileiras.

2.3 Direito à Cidade na Constituição Federal de 1988

A reforma urbana começou quando os movimentos sociais e organizações da sociedade civil acreditavam que o Brasil enfrentava um forte processo de urbanização em meados da década de 1950. Em seguida, estabeleceu-se o ponto de partida para as discussões jurídicas, o Seminário de Habitação e Reforma Urbana, organizado em 1963 no ano anterior ao início da ditadura, por organizações como o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB) e outras organizações sociais.

No entanto, a partir da década de 1970, com a construção de grandes movimentos sociais como o Movimento Nacional da Reforma Urbana Fórum, intensificou-se a discussão sobre a eventual incorporação da política urbana na Constituição de 1988. A inovação de conteúdo na redação da Constituição de 1988 não se deve apenas à ampla participação popular, mas também porque foi pioneira na reforma urbana e nos capítulos urbanos. E não por vontade dos legisladores, mas pela revisão geral do movimento nacional de reforma urbana, que acredita que o Brasil está urbanizado e não pode mais ter o pressuposto rural da constituição. (FERNANDES,2008)

Os artigos 182 e 183 da Constituição são construídos como metáfora de como se deu a luta pela moradia no Brasil. Os dois artigos são uma síntese de propostas que vêm sendo muito debatidas entre movimentos sociais ligados à habitação e setores conservadores, formados por senadores, deputados e o mercado imobiliário. O artigo 182 reconhece pela primeira vez a norma básica para a habitação como direito humano a função social da propriedade. De acordo com

isso, a Constituição significa que a finalidade da cidade não é apenas econômica, mas também que a propriedade não é ilimitada.

No artigo 183, por sua vez, destaca-se outra expressão de interesse social para um país com grave carência habitacional, a usucapião, exigência maior dos movimentos sociais, se e um cidadão ocupa a propriedade, usa a terra e pagar suas contas por um período de tempo sem que ninguém reivindique a propriedade, ele tem o direito de ser o proprietário. Este é o caso de muitas favelas, apartamentos e posseiros no Brasil, mas uma análise cuidadosa dos dois artigos mostra que eles estão escritos de tal forma que cada conquista tem um apêndice que dificulta o funcionamento.

O artigo 182 como exemplo diz: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”(BRASIL, 1988), na verdade está dizendo, ao participar dos movimento social estabelece seu direito, na política pública, exigindo regulamentação da lei, caso de não ter um poder instantâneo, você tem que criá-lo, esperar que ele seja aprovado e começar a implementá-lo.

A usucapião em si, embora progressiva, ocorre apenas se a propriedade for privada, e a maioria das casas precárias são de propriedade pública. As consequências da burocratização dessas disposições há muito retardam o desenvolvimento das políticas públicas municipais, justificando um plano amplamente controverso dos conservadores para retardar a criação de leis específicas para cada cidade. Assim, pela Constituição, o movimento por moradia se concentrou em políticas que pudessem ser implementadas de fato: regulamentos municipais e planos diretores de cada cidade.

Ambos os veem isso como um desenvolvimento integral dos artigos 182 e 183 da Constituição, e uma ampliação do entendimento sobre o funcionamento social das cidades, a primeira vez que o Código da Cidade, aprovado em 2001, utilizou legalmente o direito de expressão da cidade, com o desenvolvimento do Estatuto e visto como referência para a política habitacional em todo o mundo é possível começar a desenhar um plano diretor.

A Constituição estabelece que como documento obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes, o plano diretor como a constituição de cada cidade, é o critério pelo qual a função social da propriedade é julgada previsível. O artigo 183 da constituição só se aplica em cada cidade, e só funciona quando há um plano diretor.

No entanto, o desenvolvimento do plano diretor foi ao encontro do fato de o documento ser uma área de discórdia entre a previdência social e a urbanização desenfreada, como acontece na constituição. Em São Paulo, foram necessários 15 anos para desenvolver o plano diretor, mas ocorre o engajamento social para construir a governança democrática da cidade. O plano diretor é a maior lei urbanística e só pode ser votado por um quórum qualificado de vereadores e deve ser feito de forma participativa, e começa com uma interpretação da cidade, convidando as pessoas para discutir sobre cidade real.

A Carta visa estabelecer compromissos e medidas empreendidas pela sociedade civil, governos, parlamentares e organizações internacionais para que todos habitantes possam viver com dignidade nas cidades. Em seu preâmbulo, estabelece a necessidade de novas abordagens que enfatizem a promoção, o respeito, a defesa e a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais garantidos por instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, incluindo a racial, redigida no documento:

Todas as pessoas devem ter o direito a uma cidade sem discriminação de gênero, idade, raça, condições de saúde, renda, nacionalidade, etnia, condição migratória, orientação política, religiosa ou sexual, assim como preservar a memória e a identidade cultural em conformidade com os princípios e normas estabelecidos nessa carta. (CARTA, 2009, p. 3)

Dentro dos limites do ordenamento jurídico nacional, a internalização dos direitos humanos urbanos só acontece explicitamente por meio de legislação constitucional. Através do Estatuto da Cidade, o direito à cidade deixou de ser um direito reconhecido apenas no âmbito do direito internacional.

De acordo com a base nos princípios das funções sociais urbanas e da propriedade, o direito à cidade pode ser chamado de direitos sociais coletivos à moradia, trabalho, lazer, educação, saúde e segurança. e proteção ativa, que exige o interesse nacional. O desenvolvimento da cidade concentra-se principalmente na

área central do Sudeste, formando o centro da cidade. No entanto, a ocupação das cidades brasileiras se concentrou na simples apropriação do território para o qual não foram elaboradas normas ou diretrizes para a formação de centros urbanos.

3 DISCRIMINAÇÃO RACIAL E OS DIREITOS GARANTIDOS

A estrutura social do Brasil coloca o homem negro em desvantagem, fazendo com que ele seja visto não apenas como um trabalhador que vende sua mão de obra, mas como membro de um grupo social com o estigma da incompetência inerentes. Desde o início da formação social e econômica do Brasil, o sistema escravista e as relações capitalistas de produção sob o sistema colonial estiveram intrinsecamente ligados. Nas relações sociais se reflete na desigualdade racial e se manifesta em diferentes aspectos na sociedade. (DE PAULA,2016)

Dessa forma, a crescente desigualdade do Brasil é mediada por questões de raça, que, pautadas pelo mito da democracia racial, tornam-se um mecanismo efetivo de limitação e escolha de acesso a direitos, nessa suposição, podemos entender que a pobreza é profundamente relacionada com a tonalidade da pele. Durante a abolição da escravatura muitos ex-escravos passaram a ocupar áreas distantes das cidades após serem libertados devido à discriminação e à realidade econômica de suas vidas, surgindo as favelas. (DE PAULA,2016)

Apesar do reconhecimento do direito de ocupação de favelas, a intervenção estatal nas favelas tem se mostrado ineficaz para melhorar as condições socioeconômicas dos moradores. O estado por falta de interesse em financiar a construção de moradias populares para realocar os moradores locais, esses espaços ainda são aceitos como parte permanente da cidade, com direito à moradia e princípios de não realocação. Apesar do reconhecimento do direito de ocupação de favelas, a intervenção estatal nas favelas tem se mostrado ineficaz para melhorar as condições socioeconômicas dos moradores desde o início. (DE PAULA,2016)

A atitude do Estado em relação a esses espaços está ligada à raiz do desenvolvimento das favelas: o desamparo de ex-escravos e outros grupos socialmente desfavorecidos. No que diz respeito à entidade responsável pela normatização urbana, não há interesse em reconhecimento dos modos de vida específicos das favelas. De fato, as intervenções muitas vezes se limitam ao controle social do território em nome da segurança pública, e o espaço é abertamente

marginalizado e promovido pelo tráfico. Além de questionar a ascendência negra do gueto, é preciso discutir por que esse grupo racial, formado por negros e pardos, continua sendo maioria na região. (DE PAULA,2016)

Ressalta-se que o Estado está praticando discriminação indireta contra esse grupo ao não atingir a população favelada predominantemente negra, o que inclui condutas que desfavorecem desproporcionalmente certos grupos em relação a outros grupos desproporcionalmente desfavorecidos, mesmo que o indivíduo ou instituição não tenha intenção discriminatória. Com isso, as favelas continuam sendo vistas como áreas marginalizadas, principalmente sem atendimento adequado de saúde, infraestrutura, saneamento e outros serviços públicos, que são inerentes e relegados aos conceitos de cidade e direito à moradia. (MOREIRA, 2019)

Segundo o escritor Adilson Moreira, a construção social para relação de poder habita na raça do indivíduo onde determina seu lugar:

“O lugar que um indivíduo pode ocupar dentro de várias hierarquias presentes em uma comunidade política. Sendo um produto de processos que fabricam sentidos, a racialização dos indivíduos cria diferentes tipos de identidade que terão diferentes valores em uma sociedade. Se a racialização de pessoas de origem africana como negras designa um lugar de subordinação, a racialização de pessoas de origem europeia como brancas indica uma forma de identidade que goza de status privilegiado” (MOREIRA- 2019)

A comparação dos negros com a negatividade e a comparação dos brancos com a positividade permite que os brancos sejam representados como sujeitos superiores e os únicos competentes na esfera pública (MOREIRA, 2019). A Declaração Universal dos Direitos Humanos postula que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, ou seja, que esses direitos devem ser protegidos por lei, que é um ideal comum a ser realizado por todos os povos e nações. Dessa forma, as Nações Unidas afirmam que os direitos humanos são direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição (HUMANOS, 1948)

Os privilégios de direitos e liberdades fundamentais, individuais e coletivos em que prevalece o conceito de dignidade humana. Nesse sentido, pode-se dizer que esses direitos têm o alcance necessário para garantir direitos inerentes, inalienáveis

para todos. Isso significa que a identidade racial branca é um local de poder social e um mecanismo de reprodução de relações raciais hierárquicas. Se, por um lado, os estereótipos raciais afirmam a inferioridade do negro, por outro, reproduzem a ideia de superioridade inata branca.

O conceito de função social da cidade e os objetivos constitucionais previstos no artigo 3º da Constituição permitem afirmar que considerar a necessidade de reconstruir os espaços urbanos para acomodar as populações e democratizar o acesso as cidades permitindo a aproximação aos bens materiais produzidos e fornecidos, os compromissos assumidos pelo direito à cidade estão claramente relacionados à redução da segregação urbana, uma das marcas da urbanização no Brasil. (FERRARESI,2021)

3.1 A Ocupação dos Espaços Urbanos Brasileiros

O processo de expansão urbana nos mostra o crescimento da pobreza urbana, a difusão das favelas ao redor do mundo, o que leva a mudança da palavra urbanização para favelas. As favelas constituem a fórmula para a sobrevivência dos mais pobres no espaço urbano. O uso do solo urbano torna-se seletivo devido ao direito uniforme de propriedade privada do solo, o que confere, portanto, a possibilidade de apropriação da terra de seu proprietário e da renda imobiliária. (FERREIRA, 2019)

As moradias pressupõem conexões com os agentes, mas não levam à transformação de camadas excluídas da população que moldam o espaço urbano. É na construção das favelas que os grupos sociais excluídos efetivamente se tornam agentes-modelo. A ocupação na formação das favelas é uma forma de resistência ao isolamento social e sobrevivência na absoluta ausência de outros meios de moradia. Isso pode ser explicado pelas ações dos moradores que desejam melhorar suas condições de vida e do Estado, que destina recursos para a urbanização de favelas por diversos motivos. (CORREA, 1989)

A Revolução Industrial mostrou claramente o surgimento das áreas central, e o aumento maciço de produtos industrializados criou a necessidade de uma rede de transporte para atender a demanda crescente, o que deu origem à construção de ferrovias. Desde então, ocorre um processo de reunir investimentos e facilidades no entorno dessas estações, delimitando a área central da cidade. Como resultado,

consolidam-se espaços urbanos desiguais, caracterizados por injustiças sociais impostas pela lógica produtiva dos espaços urbanos capitalistas. (CORREA, 1989) Deste ponto de vista, não só tem as características de ser produto, condição e meio de reprodução do capital, mas também tem as características de ser isolado. (FERREIRA, 2019)

Os indicadores demonstram as mudanças sociais ocorridas no país nos últimos anos e fornece as ferramentas para a formulação de políticas públicas. As tendências de identificadas o aumento da proporção da população negra do país mostra que em 1995, 44,9% dos brasileiros afirmavam ser negros e, em 2009, esse percentual subiu para 51,1%; a população branca caiu de 54,5% para 48,2% no mesmo período. Em 2009, entre os homens, 47% eram brancos e 52% negros; por outro lado, os percentuais de mulheres brancas e negras eram 49,3% e 49,9%, respectivamente. No entanto, há evidências de que esse crescimento populacional não se deve ao aumento da fecundidade na população negra, mas sim a uma mudança na forma como as pessoas se veem e passam a afirmar que pertencem a esses grupos de cor/raça. (IPEA,2019)

Dessa forma, a materialização da desigualdade reflete nas condições de habitação e saneamento, e dados demonstra número e a distribuição dos domicílios particulares permanentes com base nas características do chefe do domicílio; a proporção de domicílios com abastecimento adequado de água, saneamento e coleta de lixo adequados e a proporção de domicílios localizados em assentamentos abaixo do padrão. Esta seção também trouxe uma inovação importante: a inclusão de dados sobre domicílios chefiados por trabalhadores domésticos e suas condições de moradia e saneamento. (IPEA,2019)

O aumento mais significativo no acesso ao serviço para famílias negras, em 1995, apenas 76,6% desses domicílios tinham abastecimento adequado de água, mas essa proporção atingiu 90,1% em 2009. Embora esse aumento tenha sido substancial, não correspondeu à cobertura de serviços entre a população branca 94,8% em 2009. No entanto, a menor cobertura desse serviço foi observada nos domicílios com trabalhador doméstico ou cônjuge negro 88,5%, enquanto era de 93,3% nos domicílios chefiados por trabalhador branco. (IPEA,2019)

3.2 O Dever Constitucional de Transformação

No século XVIII, existia uma norma constitucional superior que definia politicamente a estrutura e os limites do desenvolvimento do poder estatal, bem como a afirmação dos valores fundamentais, que deveriam ocorrer por meio dessa forma de organização estatal, que continua a influenciar decisões e compromissos subsequentes (DALLARI, 2002).

A democracia fase inicial do constitucionalismo moderno e à descrição normativa da constituição de um Estado democrático e de direito impõe que a implementação destas experiências democráticas é indispensável, e muito importante para o desenvolvimento da sociedade a participação de todas as pessoas nas tomadas de decisões que afetam a cidade. A democracia é a referência constitucional incontornável ao constitucionalismo e é acompanhada de alguns valores fundamentais, nomeadamente a supremacia da opinião popular, a liberdade e a igualdade. (BETTINI,2022)

A Constituição de 1988, no primeiro capítulo, define a interpretação da constituição que sustenta especialmente a democracia, ao propor os princípios e fundamentos do Estado brasileiro e seus objetivos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL,1998)

Dessa forma, a cidadania é um princípio fundamental ao estado brasileiro, que deve ser reconhecido aos direitos fundamentais, mas requer uma ação ativa para implementá-lo os parâmetros de ação. Nas democracias contemporâneas, cidadãos integrados em suas comunidades e participando ativamente das tomadas de decisões com respeito a si e aos outros, também são sensíveis ao exercício e preservação da liberdade e estão comprometidos em buscar a redução das desigualdades. (BETTINI,2022)

A cidadania em seu desenvolvimento a presença da democracia direta, aos direitos fundamentais, que não demonstra rupturas, mas um processo de evolução,

sendo que não houvesse uma predileção à exclusão recíproca, sendo apresentada no raciocínio de Sarlet:

O breve olhar lançado sobre as diversas dimensões dos direitos fundamentais revela-nos que o seu processo de reconhecimento é de cunho essencialmente dinâmico e dialético, marcado por avanços, retrocessos e contradições, ressaltando, dentre outros aspectos, a dimensão histórica e relativa dos direitos fundamentais (SARLET, 2001)

A Gestão democrática, presente nos estatutos das cidades, expressa por meio de debates, audiências e consultas públicas, reuniões sobre assuntos de interesse cidades, nos níveis nacional, estadual e municipal, a iniciativa popular sobre projetos de lei e planos, programas de desenvolvimento urbano e gestão do orçamento participativo. Assim, no controle centralizado de constitucionalidade, a contradição entre o direito interno e a falta de participação popular surge antes da constituição nacional. (PRESTES,2008)

3.3 O Direito à Cidade e o Direito Antidiscriminatório

O primeiro passo para entender o conceito fundamental do direito à cidade devemos compreender que todos os cidadãos de uma determinada cidade a possuem, vivem nela e têm os mesmos direitos e possibilidades a ela, e desse ponto a cidade é vista como um lugar para se viver no privado e coletivo.

O Estatuto impõe em suas diretrizes, a política urbana de governar a cidade de forma amplamente democrática, mas não apenas por meio da democracia representativa como muitas vezes se faz na política liberal, mas também por meio da participação da população, ou seja, a construção e expansão da democracia participativa de alta intensidade, na construção de tudo o que de alguma forma dominará o desenvolvimento urbano da cidade. (DOS SANTOS,2021)

Embora a resistência ao racismo tenha raízes anteriores, é dentro dos movimentos sociais que eles assumem um papel político decisivo, segundo o autor Silvo Almeida:

Além da luta política – que envolveu disputas institucionais e até combates armados –, os movimentos sociais formaram intelectuais de produção variada e constituídos sob a influência das mais diversas matrizes culturais e ideológicas, que dialogaram, mesmo que de modo tenso e muito crítico, com vertentes liberais, existencialistas e marxistas, o que se pode observar na tradição de estudos de-coloniais e pós-coloniais. O certo é que a experiência política e intelectual dos movimentos sociais serviu para inspirar

práticas políticas e pedagógicas inovadoras que contestaram firmemente os fundamentos do racismo (ALMEIDA)

Ao enfatizar a necessidade da participação de associações representativas de diversos setores no processo de formulação de políticas urbanas, o Código Urbano garante plenamente a participação das minorias sociais, dando-lhes espaço e voz ativa. Isso é necessário porque os membros de representatividade social enfrentam desvantagem estrutural devido à existência de um ou mais sistemas de discriminação que operam paralelamente ao longo do tempo, criando desigualdades que se traduzem em diferentes status persistentes entre as categorias individuais. (MOREIRA,2020)

Na análise estrutural racista vê-los como parte integrante e ativa do sistema, criando e recriando ações, afasta o olhar superficiais ou reducionistas das questões raciais que, além de não ajudarem na compreensão do problema, dificultam muito o combate ao racismo. A vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade são valores que devem ser cultivados por todos os seres humanos e devem ser protegidos mesmo que não estejam explicitamente amparados por normas legais promulgadas por órgãos competentes. Nesse sentido, a validade das normas jurídicas dependerá da compatibilidade com o direito natural. O direito é definido como um conjunto de normas jurídicas, ou seja, regras obrigatórias feitas e garantidas pelo Estado.

Então pretende estabelecer relações igualitárias entre as classes sociais, objetivo do constitucionalismo que só pode ser alcançado pela busca dos mecanismos jurídicos e políticos de combate à discriminação. Assim, as normas que conformam esse campo do direito operam por meio de uma análise conjunta da relação estrutural entre igualdade e discriminação. (MOREIRA,2020)

O sistema trabalhar para proteger os direitos a liberdades individuais, os direitos sociais e as práticas inclusivas, as leis antidiscriminação são os meios para racionalizar o poder do Estado e tornar a sociedade democrática. É necessariamente ligada aos direitos fundamentais, que visam atingir os objetivos de uma cultura democrática e proteger a igualdade e a liberdade de indivíduos e grupos desfavorecido. Desta forma, pretende-se forma mecanismo discriminatório e tomar as medidas necessárias a democracia preservada enquanto projeto político. A racionalização assume a forma de exigir que os agentes públicos e privados estejam

vinculados a direitos humanos positivos, cuja proteção deve ser vista como uma das principais funções das instituições estatais. (MOREIRA,2020)

É regulamentada o processo político para proteger grupos vulneráveis onde um dos propósitos centrais da lei antidiscriminação, onde acontece o processo político para atingir interesses setoriais, e interesses que não estão de acordo com a moral democrática. Portanto, esta área do direito tem um papel importante para proteger as minorias, restabelecendo o equilíbrio político entre as diversas classes sociais. Sendo uma constituição de normas destinadas a criar regras de convivência social, e expressando os interesses de todos os grupos e não pode se identificar com os interesses de grupos específicos. (MOREIRA,2020)

O Estado tem com fundamento a cidadania e o princípio da dignidade humana que se baseia nos princípios, que são suficientes para buscar a igualdade e a inclusão das minorias, que é estabelecida no direito à inclusão, observar que a inclusão está claramente expressada na Constituição e em diversos artigos, e é efetivamente utilizado para proteger as pessoas igualmente. E a proteção antidiscriminatória e inclusão, permeiam toda a composição do Estado brasileiro, mas sociedade tem por obrigação proteger e fiscalizar a aplicação das leis.

4 A REORGANIZAÇÃO DAS CIDADES INCLUSIVAS E ANTIDISCRIMINATÓRIA E O DIREITO À CIDADE

No século XXI, a maior parte da população mundial vive em cidades e a urbanização global continua a se expandir. Em relação ao cenário brasileiro, em 2020, a proporção da população residente nas cidades chega a 86%. E, portanto, compreender plenamente o sentido e o significado do direito à cidade como condição possível de vida urbana digna é uma visão de sentido na (re)organização dos espaços urbanos inclusivos. (FERRARESI, 2022)

No contexto da urbanização continuada e da emergência da importância das cidades, uma redefinição do direito à cidade e uma plena compreensão o significado de (re)construir sustentável, inclusivo, no contexto da evolução, e espaços urbanos resilientes e inteligentes podem enfrentar todas as complexidades da sociedade pós-moderna. Destaca-se por Lefebvre as transformações sociais na história, onde a sociedade urbana nasce do processo de industrialização, sendo constituída e

domina ao final do curso das antigas formas urbanas, de transformação descontínuas. (LEFEBVRE, 2019, p. 18).

Diante disso, os desenvolvimentos humanos ocorrerão nos espaços urbanos e, como tal, há um interesse particular no planejamento, organização e regulação das cidades para (re)construir os espaços em que a sociedade habita. Em uma sociedade complexa em rápida transformação, a necessidade de soluções adequadas aos mais diversos desafios permeia necessariamente todas as espécies da categoria de direitos humanos. No contexto do (re)nascimento da importância da cidade, o direito à cidade serve como uma visão de (re)organização do espaço urbano para que seja possível ao ser humano viver uma vida digna. (FERRARESI, 2022)

A participação da sociedade como um todo, é fundamental para o reconhecimento do direito à cidade e indica o surgimento das novas estruturas das decisões judiciais no Brasil e a necessidade de ampliação da cidadania. E nessa perspectiva, o Direito à Cidade renova a qualidade de vida, em conjunto a participação da construção da cidade, no sentido inovação ao espaço urbano.

O Direito Humano, e o Direito à Cidade deve ser plenamente entendido em diálogo com todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, e assim inclui todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, que estão consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos, portanto, sua é importante para atender às necessidades das comunidades baseadas no ODS 11. O escopo dos direitos humanos como redefinição do direito à cidade é (re)organização de espaços urbanos possibilitam cidades inteligentes, vivas, inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes que garantem a qualidade de vida para as pessoas. (FERRARESI, 2022)

Em diálogo com a Agenda 2030 para redefinir o direito à cidade, os direitos humanos são essenciais para dar sentido ao atendimento das necessidades da sociedade e equilibrar essas reivindicações com os interesses econômicos que envolvem os movimentos de urbanização e transformação urbana, e os objetivos da Agenda 11 da ONU 2030.

4.1 O ODS 11 Da Agenda De 2030 E As Cidades Do Futuro

A Agenda 2030 é um importante marco internacional e uma proposta de ação coletiva para desenhar um melhor modelo de mundo para todos, empenhados em não excluir nenhum indivíduo, reconhecendo que a dignidade humana é o fundamento da existência, os Estados se comprometeram a alinhar suas prioridades nacionais com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em parceria com o setor privado e a sociedade civil.

Em diálogo com a Agenda 2030 para redefinir o direito à cidade, os direitos humanos são essenciais para dar sentido ao atendimento das necessidades da sociedade e equilibrar essas reivindicações com os interesses econômicos que envolvem os movimentos de urbanização e transformação urbana, e os objetivos da Agenda 11 da ONU 2030. A visão da Agenda 2030 é combater a desigualdade e ao combate à discriminação, nesse aspecto de proteção, a Agenda das Nações Unidas foi desenvolvida e aborda especificamente o desenvolvimento urbano em seu Objetivo 11 (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11). (STANGHERLIN; FERRARESI, 2021)

A vida acontece nas cidades, e os espaços urbanos são suficientes para projetar novas possibilidades de convivência, a serem realizadas de forma igualitária, livre e não discriminatória. As cidades devem ser lugares de encontro de pessoas, pois os encontros oferecem a possibilidade de comunicar e pensar junto com as realidades urbanas; a partir desse encontro, fortalecem-se os laços de convivência e pertencimento, o que ampliará a consciência cívica e a governança participativa, e a cidade torna-se um espaço mais inclusivo. (STANGHERLIN; FERRARESI, 2021)

As cidades devem se adaptar para serem mais inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes a desastres ou eventos incomuns, que estabelece o objetivo de alcançar isso, entre outras coisas, a mobilidade urbana é a base para o exercício da cidadania pelos indivíduos, atendendo a todos os tipos de grupos. Camilo Stangherlim Ferraresi explica a resignificação do Direito à Cidades:

A resignificação do direito humano à cidade a partir dos reflexos do ODS11 tem por finalidade tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis e os Direitos Humanos devem ser o horizonte de sentido para estruturação de um patamar civilizatório adequado para a humanidade que habita às cidades. É indispensável o

diálogo a partir dos direitos humanos para a ressignificação de um direito à cidade em que o destinatário é o sujeito humano, de modo a se assegurar um espaço de adequado de convivência e possibilidades de desenvolvimento, em especial, para as pessoas com deficiência. (FERRARESI,2022)

A (re)organização dos espaços urbanos voltados para a humanização das cidades, com base em modelos de cidades inteligentes, ou seja, estruturas baseadas na inclusão, sustentabilidade e resiliência para garantir a qualidade de vida e dignidade para todos e a redefinição dos direitos das cidades inteligentes guiadas pelos direitos humanos exigem atenção especial dos principais sistemas jurídicos. O objetivo da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é realizar os direitos humanos para todos, portanto, é necessário um diálogo com este instrumento jurídico internacional para redefinir totalmente o direito às cidades inteligentes.

A inclusão, sociabilidade e tecnologia são um dos elementos estruturantes do modelo de cidade inteligente proposto, e também o conteúdo básico da redefinição do direito à cidade. A eficácia social do direito às cidades inteligentes é um desafio à lei, e a própria inclusão é a base para atingir esse objetivo, mas é uma condição possível para a implementação da governança participativa.

A redefinição do modelo de governança vislumbrado pelo direito à cidade inteligente deve levar em conta políticas urbanas inclusivas, implementável e participativo para promover o desenvolvimento urbano e o desenvolvimento territorial sustentável como parte de estratégias e planos de desenvolvimento abrangentes, quando aplicável, é apoiado por estruturas regulatórias e institucionais nacionais, locais para garantir que estejam em vigor, adequadamente vinculado a mecanismos de financiamento transparentes e responsáveis.

Nessa direção, o ODS 11, que trata de “cidades e comunidades sustentáveis”, visa tornar cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. Um conjunto de metas é listado para atingir o verdadeiro objetivo destacado, envolve apoio econômicos, sociais e ambientais positivos entre áreas urbanas, e rurais, fortalecendo planos de desenvolvimento nacional e regional, que visa reduzir o impacto ambiental, inclusive prestando atenção qualidade de vida. Observou-se que no Objetivo 11 da Agenda 2030 foram incluídos nos objetivos temas relevantes para

a urbanização, como mobilidade, planejamento e aumento da resiliência dos assentamentos humanos.

A cidade do futuro é guiada pelo ODS 11 onde a cidade e o espaço urbano tornam-se inclusiva e a efetivação dos direitos humanos eficiente, em razão dos objetivos de efetivação de direitos, como o direito inclusivo, o direito ao meio ambiente equilibrado, a democracia participativa. A Agenda 2030 propõe metas e para orientar a ação global coordenada entre governos, empresas, academia e sociedade civil, que são:

1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem estar para todos, em todas as idades; 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6: Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; 7: Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos; 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos; 9: Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação; 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; 14: Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; 17: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Nessa perspectiva, as metas de garantia dos direitos humanos fundamentais a igualdade implementa para a reconstrução das cidades inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes, portanto, é fundamental desempenhar nos espaços urbanos do futuro a aplicação efetiva permitindo que as pessoas vivam vidas dignas, inclusivas e igualitária há todos indivíduos. A partir das diretrizes legais onde os textos constitucionais em diálogo entre as fontes jurídicas orienta a ação pública e privada, para que as políticas formuladas garantam o progresso humano

estabilizando as perspectivas normativas, possibilitando a aplicação de inovações com segurança jurídica e inclusão social.

4.2 As Políticas Públicas para a Construção de Cidades Inclusivas e Antidiscriminatória.

O conceito de política pública, é necessário para designar características inerentemente conflitantes necessárias para tomada de decisões sobre questões coletivas em um contexto pluralista. Essa diversidade é importante para garantir que diferentes vozes e ideias sejam representadas no debate público e influenciem a tomada de decisões. Nesse entendimento, as políticas são ferramentas técnica projetadas para lidar com problemas sociais específicos que são considerados indesejáveis e que provocam ações indesejadas. (ROSA,2021)

Nessa conotação, o caráter deliberado do processo de construção de uma cidade inclusiva vem à tona como resultado do manejo intencional dos problemas sociais; com o propósito de mudança. O objetivo dessa rede de decisão e ação é mudar um problema social, definido como uma situação que as pessoas percebem como inadequadas e exigem ação para enfrentá-lo, uma variante dessa visão é uma política que enfatiza a resolução de conflitos.

O conceito de racismo institucional, primeiro demonstrar que o racismo transcende o âmbito da ação individual e, segundo, ao enfatizar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não apenas o poder dos indivíduos de uma raça sobre outra, mas o poder de um grupo sobre outro, isso possível quando algum grupo controla direta ou indiretamente a maquinaria institucional. Para instituições cujos modos de funcionamento conduzem a regras que privilegiam determinados grupos raciais, é porque o racismo faz parte da ordem social, não sendo algo criado pela instituição, mas replicado por ela. Mas à ressalva sociais na estruturação são constituídas por inúmeros conflitos de classe, raça, gênero, etc., o que significa que as instituições também podem se comportar de forma conflitante.

Em uma sociedade onde o racismo existe na vida cotidiana, as instituições que não tratam ativamente as desigualdades raciais replicarão facilmente o comportamento racista que já é visto como "normal" em toda a sociedade. Dessa forma, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição

combatê-lo é implementando práticas antirracistas. As instituições que realmente se preocupam com a raça têm a responsabilidade de investir na adoção de políticas internas. As ações individuais são orientadas e muitas vezes somente alcançadas por meio de instituições, sempre contextualizadas pelos princípios estruturais da sociedade, como questões políticas, econômicas e jurídicas, isso nos leva as controversas importantes:

“a supremacia branca no controle institucional é realmente um problema, na medida em que a ausência de pessoas não brancas em espaços de poder e prestígio é um sintoma de uma sociedade desigual e, particularmente, racista. Portanto, é fundamental para a luta antirracista que pessoas negras e outras minorias estejam representadas nos espaços de poder, seja por motivos econômicos e políticos, seja por motivos éticos.” (ALMEIDA-2019)

O serviço público é uma forma de manter a coesão social atendendo às necessidades dos grupos sociais. Esse elemento sugere que a intenção de causar impacto social reside no conceito de política pública. Nesse sentido, a política é voltada para o futuro, movendo-se para melhorar nossas habilidades sociais para que as pessoas possam viver a vida que lhes é cabível. Isso porque as políticas expressam a cultura social que as produziu, ou a assimilam na apropriação e implementação.

A abordagem inclusiva visa construir uma sociedade onde todos os indivíduos, independentemente de suas diferenças, possam participar e contribuir. A consciência da sociedade sobre seu direito à educação, igualdade de oportunidades, participação ativa nas políticas que orientam suas vidas e lutas com senso de justiça e equidade transformaram a relação às cidades. A inclusão de uma nova fase baseada na aceitação e valorização da diversidade, colaboração entre diferentes pessoas e compreensão da diversidade. (GUERRA,2012)

Nesse processo, a sociedade em seu nível mais diversificado se ajusta para poder incluir todos os indivíduos que estão prontos para desempenhar um papel nessa sociedade. Assim, a qualidade social é definida pelo ambiente que permite que as pessoas participem da vida social e econômica e do desenvolvimento comunitário no âmbito do bem-estar e do potencial pessoal.

O desenvolvimento da cidade abre oportunidade de melhoria na qualidade de vida das pessoas, atingindo mínimo civilizatório de existência, e conscientizar as pessoas que habitam em uma sociedade de atos discriminatório, e mobilizam a

importância de se alcançar a inclusão social. Diante dessa perspectiva de abertura de oportunidades e miscigenação populacional, a lei precisa ser inovadora e modernizada para atender plenamente as necessidades da sociedade para a população incluir esse grupo social e garantir a efetivação de seus direitos. E Direito passa a obter o papel fundamental, como reguladora do futuro espaço urbano, proporcionando às pessoas uma vida digna e inclusiva.

. E redefinir as aplicações formais e de garantia aos Direitos Humanos, e ao mesmo tempo em que incorpora o direito à real (r)evolução das cidades na vida urbana. Nortear a ação pública e privada nas cidades por meio do diálogo entre as fontes jurídicas, para que as políticas formuladas na reconstrução de políticas públicas inclusiva e antidiscriminatória, que representará avanço a sociedade e requer um ambiente que garanta a aplicação efetiva das inovações seja segurança jurídica.

Desse ponto de vista, para construir um espaço de convivência igualitária para pessoas, promovendo seus direitos garantidos, a inclusão social e a ampliação da cidadania são pré-requisitos para a (re)construção de uma cidade do futuro, humana, inclusiva, resiliente e sustentável. Porque a cidade tem que ter um plano de planejamento inclusivo, e a governança na tomada de decisão e mediação de interesses públicos e privados tenha como objetivo assegurar interesse público. A responsabilização na efetivação dos direitos humanos, apresenta a obrigação do Estado de proteger, respeitar e remediar violações de direitos. Neste ponto, buscar benefícios sociais dos direitos humanos a partir da internalização dos direitos humanos nas normas globais e sua transformação étnicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo é analisar o direito à cidade, abordando a lógica e os princípios das cidades inclusivas oriundos de ideias de planejamento antidiscriminatório. A Constituição Federal de 1988 fez da democracia, da cidadania, da dignidade humana e da igualdade os fundamentos da república. Como a igualdade constitucional de direitos, a acessibilidade deve ser entendida não apenas na perspectiva da igualdade formal, mas também na perspectiva material, ou seja, ser tratada de forma diferenciada no âmbito da desigualdade.

A construção da cidade segue uma ideologia racista que marginaliza os negros ao tentar incluir o grupo em uma sociedade preconceituosa, tornando-se a presença em determinados espaços inválida. As consequências do brutal processo histórico de exclusão dos negros são inegáveis, e diante dos fatos o conceito de cidade inclusiva, onde os cidadãos possam viver plenamente e usufruir dos benefícios que a cidade lhes oferece, não só economicamente, mas também socialmente, culturalmente e politicamente, significa o uso equitativo da cidade, especialmente para grupos desfavorecidos e vulneráveis. E diante da remoção de barreiras sociais, considerada uma medida necessária para a construção de cidades inclusivas.

Portanto, o significado da (re)construção da cidade inclusivas e antidiscriminatórias, apresentando a visão ampla nas soluções eficientes, onde, muitas estão relacionadas à desigualdade racial. Com esse conceito, essas populações diretamente afetadas devem incorporar na luta contra a discriminação racial e na construção de suas identidades, usando as ferramentas para lutar e conquistar vozes, espaços, reconhecimento em torno do Direitos à Cidade.

A marginalidade com a visão insurgente é típica dos sujeitos históricos que lutaram para construir uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática, ou seja, faz parte de uma luta comum e coletiva pela reconstrução da cidade inclusivas, revolucionária a sociedade com um todo. A governança participativa como redefinição dos direitos das cidades inteligentes tem origem legal e é um processo decisório na gestão das cidades, mas não é apenas uma importante ferramenta para a efetivação dos direitos humanos. O direito antidiscriminação é promulgada para fornecer proteção jurídica e coletiva às minorias e consolidar o entendimento dos

direitos coletivos já estabelecidos na legislação. Caso contrário, haverá falta de proteção dos direitos humanos e fundamentais.

O direito à cidade, como direito humano, visa mudar a realidade urbana do mundo por meio da construção de cidades justas, democráticas e sustentáveis, que devem ser protegidos e garantidos a sua própria cidadania. A democracia das cidades é baseada nos princípios constitucionais da democracia participativa, sendo conjunto de garantias institucionais que com a livre comunicação proporciona a liberdade, e protege a minoria. Por outro lado, a soberania popular é um pensamento democrático, pois é uma ordem política que surge das ações humanas transcende o Estado. Portanto, a participação ativa dos cidadãos na comunidade garante a proteção. Nesse sentido, os direitos humanos fundamentais são para todas as pessoas, não importa onde estejam, e devem proteger a dignidade humana em todos os sentidos.

É compreensível que, por meio da gestão democrática das cidades, os interesses coletivos sejam avaliados de forma que reduz as desigualdades sociais e tornar as cidades lugares ideais para a efetivação dos direitos humanos à medida que se dá a gestão da vida social nos espaços urbanos. Portanto, estados e comunidades devem monitorar os espaços públicos para reduzir as desigualdades e garantir a efetivação dos seus direitos. No entanto, para governança democrática das cidades, será um grande desafio para sociedade, pois a premissa da governança democrática é garantir os direitos a população com grandes diferenças social, cultural, racial, e econômica garantido que todos sejam respeitados igualmente.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- BONDUKI, Nabil. A Reforma Urbana no Processo de Participação Popular na Constituinte. In: Constituição 20 Anos: Estado, Democracia e Participação Popular: caderno de textos. Brasília: Edições Câmara, 2009.
- CARTA Mundial pelo Direito à Cidade. Disponível em: <https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf> Acessado: 22, maio de 2022
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao>.
- CORRÊA, Roberto Lobato. O espaço urbano. Vol. 174. Ática, 1989
- DA SILVA, Márcia Regina Farias. Desenvolvimento urbano e Agenda 2030: desafios e soluções para cidades sustentáveis. 2030.
- DE PAULA, Aline Batista. TERRITÓRIOS DESIGUAIS–RACISMO E O ACESSO À CIDADE. (SYN) THESIS, 2016.
- DECLARAÇÃO HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. "Declaração universal dos direitos humanos." Acesso em 20 de julho 2022, em: <https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>
- DOS SANTOS JUNIOR, Orlando Alves, et al. O Direito à Cidade eo Comum em tempos de inflexão ultraliberal. desafios actuais, 2021.
- DURKHEIM, Émile. As Regras do Método Sociológico. Tradução de Maria Isaura de Queiroz. 8ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977
- FERNANDES, Edésio. "Política urbana na Constituição Federal de 1988 e além: implementando a agenda da reforma urbana no Brasil." Fórum, 2008.
- FERRARESI, Camilo Stangherlim. "Direito à Cidade e o Idoso: a Agenda 2030 da ONU como fio condutor para (re) construção de espaços urbanos inclusivos." Revista Científica UCE 1.1 (2022).
- FERRARESI, Camilo Stangherlim. O direito ao lazer da pessoa portadora de necessidades especiais na constituição federal. São Paulo: Porto de Ideias, 2010.
- FERREIRA, Francismar Cunha. "A PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO SEGREGADO: A FAVELA COMO FÓRMULA DE SOBREVIVÊNCIA–NOTAS SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA-ES." Revista GeoAmazônia 7.14 (2019): 217-230.

FRIEDMAN, Marcela Fischer. "O perfil de força dos Estados Unidos: o estudo de conjunturas críticas e o período entre a Guerra do Vietnã e a Guerra do Iraque." 2019

GUERRA, Paula. A cidade inclusiva. Retos de la Acción de Gobierno para las Ciudades del siglo XXI/Desafios da governação das cidades do século XXI, 2012.

HARVEY, David. Paris: capital da modernidade. São Paulo: Boitempo, 2015.
LEFEBVRE, H. O direito à cidade. São Paulo: Centauro, 2001.

IPEA, Portal. "Retrato das desigualdades de gênero e raça. 2015." (2019).

LEFEBVRE, Henri. A revolução urbana. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999. O direito à cidade. São Paulo: Centauro, 2001.

MARX, Karl. Para a Crítica da Economia Política. Tradução de Edgard Malagodi, Leandro Konder, José Arthur Giannotti, Walter Rehfeld. São Paulo: Abril Cultural, 1982

MONTEIRO, Adriana Roseno, and Antônio Tolrino de Rezende Veras. "A questão habitacional no Brasil." Mercator (Fortaleza) 2017

MOREIRA, Adilson José. Tratado de direito antidiscriminatório. Editora Contracorrente, 2020

MOREIRA, Adilson. Racismo recreativo. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019

PRESTES, Vanêscia Buzelato. Dimensão constitucional do direito à cidade e formas de densificação no Brasil. MS thesis. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008.

ROSA, Júlia Gabriele Lima da, Luciana Leite Lima, and Rafael Barbosa de Aguiar. "Políticas públicas: introdução." 2021

STANGHERLIN, Matheus, and FERRARESI, Camilo Stangherlim. "Direito à cidade e desastres naturais: o ODS 11 como possibilidade de (re) organização urbana no cenário das pequenas cidades (resilientes)." Revista JurisFIB 12.12 2021.